

## COOPERAÇÃO NACIONAL PELA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E ACESSO À JUSTIÇA

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE  
SI CELEBRAM O PODER EXECUTIVO, O  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O  
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO, E O CONSELHO NACIONAL DOS  
DEFENSORES PARA ASSEGURAR A  
PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES E O  
ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIR  
COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E ACESSO À JUSTIÇA

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor  
Ministro José Eduardo Martins Cardozo;

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, neste ato representado pelo  
Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Roberto Neves Amorim;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato  
representado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Taís Schiling Ferraz;

O CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS  
GERAIS, na pessoa da Excelentíssima Senhora Defensora Pública Geral Marta  
Maria de Brito Alves Freire.



**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, é responsável pela Política Nacional das Relações de Consumo e integração do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições para o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro principalmente no que tange a prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público é o órgão com atribuições para o aperfeiçoamento e o fortalecimento do Ministério Público brasileiro, instituição que tem dentre as funções constitucionais a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado com atribuição de orientação jurídica e defesa dos hipossuficientes;

**CONSIDERANDO** que o fortalecimento da proteção dos consumidores exige uma política de Estado;

**RESOLVEM:**

Firmar a presente **COOPERAÇÃO NACIONAL PELA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E ACESSO À JUSTIÇA.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O Acordo de Cooperação tem os seguintes objetivos:

- a) assegurar o direito de acesso do consumidor à Justiça;
- b) promover ações conjuntas para prevenção e redução de conflitos de consumo;



- c) promover a proteção e defesa dos consumidores;
- d) fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- e) assegurar a efetividade das normas de proteção e defesa do consumidor.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E ACESSO À JUSTIÇA

Fica instituída a Comissão Nacional de Proteção do Consumidor e Acesso à Justiça para o estabelecimento de mecanismos institucionais necessários para a consecução dos objetivos da presente cooperação.

O Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, coordenará as atividades da Comissão.

Os membros da Comissão serão indicados pelos Partícipes e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

#### CLAUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste Acordo de Cooperação será efetuada pelo Poder Executivo, em extrato, no Diário Oficial da União, até 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

#### CLÁUSULA QUARTA - DAS DESPESAS E EVENTUAIS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação, como regra geral, não gera obrigações financeiras de qualquer espécie, nem transferências de recursos entre os Partícipes.

Parágrafo único. Eventuais despesas necessárias à consecução do objeto deste Acordo de Cooperação, tais como às relacionadas a pessoal,





deslocamentos, viagens, ajuda de custo, comunicação entre os Partícipes e outras que se fizerem necessárias, serão assumidas pelos Partícipes dentro de suas respectivas atribuições e cobertas pelas dotações específicas dos respectivos orçamentos.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação vigorará por um período de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, em face do interesse público, desde que a solicitação de prorrogação seja apresentada por um dos Partícipes e aceita pelos demais, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data estabelecida para o seu término.

Parágrafo único. As prorrogações de vigência do presente Acordo não poderão, cada uma, ultrapassar o período de 36 (trinta e seis) meses.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA MODIFICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação poderá ser modificado mediante termos aditivos, vedada a alteração do objeto.

Parágrafo único. As prorrogações, adições, prazos ou variações nas cláusulas e anexos deste instrumento, que porventura sejam necessárias, serão formalizados, a qualquer tempo, mediante TERMOS ADITIVOS, os quais passarão a fazer parte integrante deste acordo.

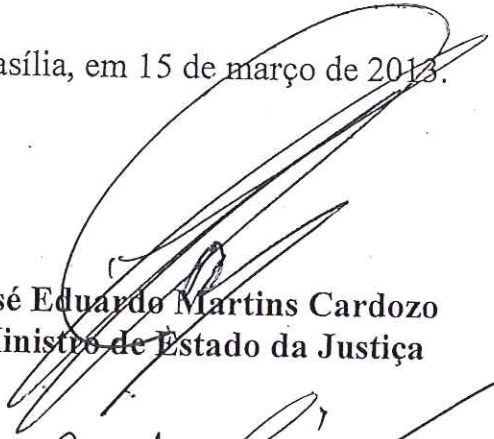
#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Os Partícipes poderão, a qualquer tempo, sem quaisquer ônus advindos desta medida, denunciar o presente Acordo de Cooperação, mediante prévia notificação aos demais, cujos efeitos serão produzidos a partir do 30º ( trigésimo ) dia a contar de seu recebimento pelos Partícipes notificados.

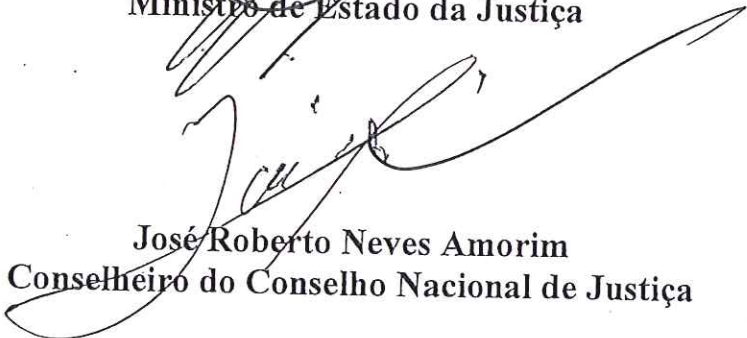


Parágrafo único. Interrompidas as atividades em razão da denúncia, os Partícipes deverão realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um balanço das respectivas atividades já desenvolvidas até a data de encerramento.


Brasília, em 15 de março de 2013.




**José Eduardo Martins Cardozo**  
**Ministro de Estado da Justiça**



**José Roberto Neves Amorim**  
**Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**



**Taís Schiling Ferraz**  
**Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público**



**Marta Maria de Brito Alves Freire**  
**Presidente do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais**

